

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5011624.729

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11624.720116/2015-32

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2002-000.418 - Turma Extraordinária / 2ª Turma

24 de outubro de 2018 Sessão de

ITR Matéria

ACÓRDÃO GERAÍ

MARLY BORGES DOMINGUES Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

ISENÇÃO - ARL - APP - FALTA DE AVERBAÇÃO

Para fins de configuração de determinada área enquanto Reserva Legal, necessária se faz sua a averbação conforme redação da Lei nº 4.771/65, sendo

requisito constitutivo da ARL.

CO-PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ARTIGO

124 CTN

Os possuidores também são contribuintes do ITR, e no caso de composse, qualquer um pode ser responsabilizado pelo imposto devido, sendo que aquele que arcou com a totalidade do crédito tributário tem o direito de regresso em face dos demais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 19 a 27), relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pela qual se procedeu autuação sob os seguintes fundamentos, constantes às e-fls. 04:

Por meio do Auto de Infração/anexos de fls. 19/27, lavrado em 09.10.2015, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$39.222,72, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), dos exercícios de 2011 e 2012, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Vale da Neblina" (NIRF nº 8.336.108-1), com área declarada de 126,0 ha, localizado no município de São José dos Pinhais/PR.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 39.222,72, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, apresentada pelo espólio da contribuinte, às e-fls. 37 a 67 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

- informa que o imóvel trata-se de área de posse, que pertencia a seus pais, sempre declarada por eles junto à RFB;
- esclarece que, após o falecimento de seus pais, que deixaram 8 filhos, foi aberto o inventário que ainda está em tramitação;
- registra que enquanto eram vivos seus pais plantavam na área e possuíam diversas cabeças de gado, porcos e galinhas e que, atualmente, a posse é mantida por meio do caseiro e que por falta de condições financeiras não possuem mais animais na área;
- diz que as DITR 2011 e 2012 foram elaboradas por equívoco, constando como se as terras fossem plantadas e aproveitáveis, mecanizáveis e com diversas benfeitorias com pastagens e produtos vegetais e com atividades granjeiras ou aquícolas, quando na verdade o que existe no imóvel, para mantença da posse, são 4 casas antigas, posto que o imóvel é totalmente coberto por florestas nativas com proteção ambiental;
- informa que providenciará a declaração retificadora para suprir os equívocos apontados;
- entende que a tributação imposta sobre o imóvel que parte lhe pertence, conforme explicado, deverá ser extinta de pleno

direito, haja vista que todas as declarações têm sido regulamente apresentadas e recolhidos os imposto devidos; - lista os documentos anexados, para provar o alegado;

- espera que, após o exame da documentação anexa, não haja dúvidas em extinguir a tributação lançada sobre o imóvel, haja vista que prova que não cometeu qualquer infração em relação ao imóvel, para ser tributada a pagar ITR referente à área de inventário e posse da impugnante e outros, haja vista que declarados sem qualquer dúvida os últimos cinco anos e recolhidos os tributos necessários, conforme declarações e comprovantes inclusos, além de tratar-se de imóvel ainda em inventário, conforme comprovam as primeiras declarações, nomeação de inventariante e demais documentos;
- requer a determinação para que os autos tramitem com prioridade, tendo em vista que a impugnante já conta com mais de 65 anos de idade.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 24/02/2016, no acórdão 03-069.981, às e-fls. 130 a 142, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 04/04/2016 às e-fls. 83 a 91 no qual alega, em síntese:

- que o imóvel em destaque é de sua posse, que antes pertencia aos seus pais;
- sempre fora declarada a RFB a posse do imóvel;
- que os pais faleceram e o processo de inventário ainda está correndo na Justiça;
- por falta de proventos não possuem mais quaisquer animais;
- que o imóvel atualmente é improdutivo e restam apenas árvores e vegetação.
- preliminarmente, que a recorrente não pode ser tributada por um imóvel que não é apenas dela;
- ainda, em sede de preliminar, alega que o imóvel vem sofrendo processo de usucapião;
- pede o afastamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/03/2016, e-fls. 82, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 04/04/2016, e-fls. 83, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme voto da DRJ, a contribuinte fora autuada com base em:

Inicialmente, é preciso deixar registrado que a autuação diz respeito exclusivamente à glosa das áreas de pastagens de 20,0 ha e de atividade granjeira ou aquícola de 30,0 ha, igualmente nos exercícios de 2011 e 2012, e do arbitramento dos VTN, em função da subavaliação dos VTN declarados, com base no SIPT, que passaram de R\$9.800,00 (R\$77,78/ha), declarados igualmente em 2011 e 2012, para R\$442.694,00 (R\$3.514,00/ha), no exercício de 2011 e para R\$497.196,00 (R\$3.946,00/ha), no exercício de 2012. Contudo, o impugnante, alegando a ocorrência de erro de fato em suas declarações, afirma que houve equivoco na declaração de áreas utilizadas pela atividade rural quando na verdade o que existiria no imóvel, para manter a posse, seriam 4 casas antigas, posto que o imóvel seria totalmente coberto por florestas nativas.

A DRJ manteve a autuação fiscal sob o argumento que a contribuinte não juntou ao processo a ADA. Segue excerto do voto:

Em síntese, a solicitação em tempo hábil do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais eventualmente existentes, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo, a protocolização dos ADA 2011 e 2012 no IBAMA.

Não obstante a alegação do impugnante quanto à efetiva existência da área coberta por florestas nativas no imóvel e que estaria comprovada por meio dos documentos de fls. 55/56 (Mapas), com ART de fls. 57/58, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que essa área tenha sido reconhecida como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, para o exercício de 2011 e também para o exercício de 2012, junto a esse órgão, por ser exigência legal, como visto.

Por fim, cabe reiterar que a necessidade da protocolização do ADA tempestivo para todas as áreas ambientais consta em

Processo nº 11624.720116/2015-32 Acórdão n.º **2002-000.418** **S2-C0T2** Fl. 95

evidência nos Manuais de Preenchimento das DITR 2011 e 2012.

Ainda, a contribuinte não impugnou o Valor da Terra Nua, conforme ementa da decisão da DRJ, motivo pelo qual atrai a aplicação do artigo 17 da Lei nº 70.235/72.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Em sede de Recurso Voluntário, apresenta preliminares que se confundem com o mérito que passa-se a analisar.

O artigo. 10, §1º inciso II, 'a' da Lei nº 9.393/96, que vigia até 1º de janeiro de 2013, elencava os requisitos legais para que o contribuinte se valesse da exclusão das áreas denominadas de Reserva Legal, da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Conforme texto legal:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

O ITR está previsto no artigo 153, VI da Constituição Federal de 1988 e no artigo 29 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano.

A Conselheira deste CARF, doutora Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, relatora do acórdão nº 9202006.045, de 28 de setembro de 2017, assim analisa:

Analisando as característica da base de cálculo eleita pelo legislador conjuntamente com o teor do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir - fato que coaduna com a característica extrafiscal do ITR, que somente há interesse da União que sejam tributadas áreas tidas como produtivas/aproveitáveis, havendo ainda uma preocupação em se favorecer aqueles que um vez tolhidos do exercício pleno de sua propriedade sejam ainda mais onerados pela incidência de um tributo.

As áreas caracterizadas como de preservação permanente e de reserva legal diante das limitações que lhe são impostas, por expressa determinação legal são excluídas do cômputo do VTN – Valor da Terra Nua, montante utilizado para a obtenção da base de cálculo do ITR. Por essa razão, no entendimento desta Relatora, o inciso II acima citado ao conceituar "área tributável" não prevê uma isenção, ele nos traz na verdade uma hipótese de não-incidência do ITR.

Entretanto, para que a propriedade, o domínio útil ou a posse dessas áreas não caracterize fato gerador do imposto é necessário que o imóvel rural preencha as condições, no presente caso, previstas na então vigente Lei nº 4.771/65.

A caracterização da Área de Preservação Permanente e da Área de Reserva Legal estavam discriminadas, respectivamente no artigo 2º (com redação dada pela Lei nº 7.803/89) e artigo16 (com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) do Código Florestal de 1965:

- Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, <u>pelo só</u> <u>efeito desta Lei</u>, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
- 1 de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2 de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3 de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4 de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5 de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.
- i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, obervar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

(...)

- Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)
- I oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)
- II trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)
- III vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

- IV vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</u>
- § 1° O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.166-67, de 2001)
- § 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)
- § 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)
- § 4º A <u>localização da reserva legal deve ser aprovada pelo</u> <u>órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</u>
- I o plano de bacia hidrográfica; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</u>
- II o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)
- III o zoneamento ecológico-econômico; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</u>
- IV outras categorias de zoneamento ambiental; e <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</u>
- V-a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)
- § 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)
- I reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade,

excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do $\S 2^{\circ}$ do art. 1° . (Incluído pela Medida Provisória n° 2.166-67, de 2001)

- § 7° O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6° . (Incluído pela Medida Provisória n° 2.166-67, de 2001)
- § 8° <u>A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente</u>, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)
- § 9° A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.166-67, de 2001)
- § 10. <u>Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta,</u> firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Pela redação dos artigos acima colacionados é possível a distinção entre uma Área de Preservação Permanente (APP) e uma Área de Reserva Legal (ARL).

AAPP, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 3º da Lei nº 4.771/65 que dependem de declaração do Poder Público para sua afetação, nos demais casos, estando a área pleiteada localizada nos espaços selecionados pela legislação, restava configurada como tal, por efeitos legais, sem necessidade de cumprimento de qualquer outro requisito.

Já nos casos de ARL, soma-se aos requisitos ecológicos, a *i*) aprovação prévia do Poder Público e *ii*) que a área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, averbação essa que era substituída por Termo de Ajustamento de Conduta nos casos em que o Contribuinte fosse apenas possuidor do bem. Tais requisitos estão previstos nos §§4º e 8º do artigo 16, acima transcrito.

Necessário estes apontamentos, pois tais diferenças impactam na incidência do ITR, sobretudo quanto a necessidade de averbação prévia e apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o IBAMA.

No presente processo, analisa-se o cumprimento dos requisitos pelo contribuinte para fins de não incidência do ITR relativamente as áreas caracterizadas como Reserva Legal.

Pela a redação da Lei nº 4.771/65, o ato de averbação não é requisito essencial para a constituição de uma área de preservação permanente, já que pode ser comprovada mediante qualquer outro meio de prova capaz de demonstrar que determinado imóvel está localizado em áreas com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A Receita Federal do Brasil (RFB) quando da elaboração das "Perguntas e Respostas do ITR" se pela não exigência de prévia averbação área de preservação permanente no Cartório de Registro de Imóveis.

Lado outro, a averbação das <u>áreas de Reserva Legal</u> é requisito fundamental disposto, como dito, na Lei nº 4.771/65, motivo pelo qual, entendo que a averbação é requisito de constitutivo da ARL.

No supracitado voto, a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri atesta:

A averbação, precedida da outra exigência legal de ser a área reconhecida pelo poder público, é condição imprescindível para a existência da Área de Reserva Legal, sendo que tal fato nos leva a conclusão lógica de que para fins de cálculo do ITR tal averbação deve ser anterior ao fato gerador.

ADA:

S2-C0T2 Fl. 98

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o citado entendimento, valendo citar parte do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, no RESP nº 1.125.632-PR:

Ao contrário da área de preservação permanente, para as áreas de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal.

Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, \S 8°, do Código Florestal (...)

Assim, considerado que a norma de apuração do ITR prevista no art. 10, §1º inciso II, 'a' da Lei nº 9.393/96 a qual nos remete aos conceitos e requisitos da então nº Lei nº 4.771/65 podemos afirmar que para fim de não incidência do ITR a averbação da área delimitada pelo Poder Público no registro do imóvel em data anterior a ocorrência do fato gerador é requisito aplicável apenas à Área de Reserva Legal.

Necessário se faz o debate quanto a essencialidade da apresentação do ADA para configuração de determinada área enquanto áreas de Preservação Permanente e também Reserva Legal, vide a polêmica que ronda o temário, já que trata-se de exigência prevista por meio da Instrução Normativa IN SRF nº 67/97. Observa-se que nem a Lei nº 9.393/96, tampouco Lei nº 4.771/65 faziam exigência do documento.

A Conselheira citada assim destaca o histórico acerca da obrigatoriedade do

Por tal razão, após amplo debate conclui-se que para os fatos geradores ocorridos até o ano de 2000, era dispensável a apresentação do ADA, conclusão que pode ser ilustrada pela seguinte ementa do STJ:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA NA IN SRF N° 67/97. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97). Ato normativo infralegal não é

<u>capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos</u> termos da Lei nº 9.393/96 e da Lei 4.771/65.

- 3. Na hipótese, discute-se a exigibilidade de tributo declarado em 1997, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 10.165/00, que acrescentou o § 1º ao art. 17-O da Lei 6.938/81. Logo, é evidente que esse dispositivo não incide na espécie, assim como também não há necessidade de se examinar a aplicabilidade do art. 106, I, do CTN, em virtude da nova redação atribuída ao § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 pela MP nº 2.166-67/01.
- 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.283.326/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 22/11/2011.)

Tal entendimento fundamenta-se na regra de que a norma jurídica que regulamenta o conteúdo de uma lei é veículo secundário e infralegal e, portanto, seu conteúdo e alcance deve se restringir aos comando impostos pela lei em função da qual foi expedida. Neste sentido uma instrução normativa não poderia prever condição não exigida pela norma originária, mormente quando tal condição depende de manifestação de órgão cuja atuação não se vincula com o objetivo da norma desoneração tributária.

Tal discussão assume um novo viés com a criação do art. 17-0 da Lei nº 6.938/81.

Em 29.01.2000 foi editada a Lei nº 9.960/00 que acrescentou o citado art. 17-O à Lei nº 6.938/81, nesta oportunidade, por meio do §1°, o legislador expressamente previu que a utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR era opcional. Ocorre que tal previsão não produziu efeitos, pois antes mesmo da ocorrência de um novo fato gerador do ITR o referido artigo foi radicalmente modificado pela Lei nº 10.165, publicada em 27 de dezembro de 2000, a qual tornou o ADA instrumento obrigatório para fins de ITR:

- Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)
- § I° -A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)
- § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)
- § 2° O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em

documento próprio de arrecadação do IBAMA.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

- § 3° Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinqüenta reais). (Redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000)
- § 4° O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1° -A e 1° , todos do art. 17-H desta Lei.(Redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000)
- § 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Diante desta alteração normativa discute-se agora se lei posterior teria o condão de condicionar a aplicação de norma específica de não incidência tributária à realização de dever extra fiscal. Se diz extra fiscal porque como conceituado pelo próprio órgão o ADA nada mais é que um documento de cadastro das áreas do imóvel junto ao IBAMA.

O objetivo do ADA é informar ao IBAMA que aquela determinada área é de interesse ambiental e é documento meramente informativo, motivo pelo qual entendo que sua essencialidade não é requisito para constituição da APP ou ARL, corroborando com as palavras da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri:

É por essa razão que compartilho do entendimento de que o ADA não tem reflexos sobre a regra matriz de incidência do ITR, a ausência de documento informativo ou sua apresentação intempestiva não pode gerar como efeito a desconsideração de área reconhecidamente classificada como não tributada pelo legislador.

Assim, é notável o conflito existente entre o art. 10, §1°, II da Lei n° 9.393/96 e o art. 17-O da Lei n° 6.938/81, <u>antinomia que deve ser solucionada pela aplicação do critério da especialidade</u>, devendo prevalecer neste sentido a norma que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, qual a Lei n° 9.393/96.

Destaco que, embora essa Relatora tenha o entendimento isolado de que o ADA é requisito dispensável para fins de desoneração do ITR em qualquer circunstância, o entendimento da maioria deste Colegiado é no sentido de se reconhecer ao Contribuinte o direito a isenção nos casos em que existir averbação da ARL à margem do registro do imóvel

antes da ocorrência do fato gerador, para a maioria o cumprimento deste requisito formal supre a necessidade de apresentação do ADA.

Por fim, embora utilizando-se de outros fundamentos, é importante mencionar que o Poder Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça tem firmado jurisprudência no sentido de que <u>o ADA nunca foi, mesmo com a criação do art.</u> 17-0, requisito para desoneração do ITR, desoneração essa entendida pelos Ministros como isenção.

Essa orientação do STJ foi recentemente reconhecida pela própria Fazenda Nacional por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 que atualizou o Item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer prevista no art.2°, V, VII e §§ 3° a 8°, da Portaria PGFN Nº 502/2016. Pela relevância, peço vênia para transcreve parte do parecer:

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente (NOVO)

* Data da alteração da redação do resumo e da Observação 1, bem como da inclusão da Observação 2: <u>05/09/2016</u>

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR e AgRg no REsp 753469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida <u>neste item não se aplica</u> <u>para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à</u> vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

S2-C0T2 Fl. 100

PARECER PGFN/CRJ/No 1329/2016

Documento público.

Averbação e prova da Área de Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente. Natureza jurídica do registro. Ato Declaratório Ambiental. Isenção do Imposto Territorial Rural. Item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer. Art. 10, II, "a", e § 7° da Lei n° 9.393, de 1996. Lei n° 12.651, de 2012. Lei 10.165, de 2000.

(...)

II.1 Exame da jurisprudência sobre o questionamento feito à luz da <u>legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000</u> - que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000 - <u>e à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal</u>

(...)

- 12. Após as considerações acima, <u>restam incontroversas, no</u> âmbito da Corte de Justiça, à luz da legislação aplicável ao <u>questionamento, as posições abaixo</u>:
- (i) <u>é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR</u>, tendo aquela, para fins tributários, eficácia constitutiva;
- (ii) a prova da averbação da reserva legal não é condição para a concessão da isenção do ITR, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação, sendo, portanto, dispensada no momento de entrega de declaração, bastando apenas que o contribuinte informe a área de reserva legal;
- (iii) é <u>desnecessária a averbação da área de preservação</u> <u>permanente</u> no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, pois tal área se localiza a olho nu; e
- (iv) <u>é</u> desnecessária a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR.

(...)

II.2 <u>Considerações relacionadas ao questionamento à luz da legislação anterior à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012</u> - Novo Código Florestal.

(...)

21. Em que pese tal possibilidade de interpretação, <u>o STJ</u> <u>utilizou-se do teor do § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996,</u> para reforçar a tese de que o ADA é inexigível, tendo, ao que

tudo indica, desprezado o conteúdo do art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 2000, pois não foram encontradas decisões enfrentando esse regramento. Além disso, registrou que, como o dispositivo é norma interpretativa mais benéfica ao contribuinte, deveria retroagir.

22. Essa argumentação consta no inteiro teor dos acórdãos vencedores que trataram do tema, bem como na ementa do REsp nº 587.429/AL, senão vejamos:

- Trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, Relatora do REsp nº 665.123/PR:

Como reforço do meu argumento, destaco que a Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, ainda vigente, mas não prequestionada no caso dos autos, fez inserir o § 7° do art. 10 da Lei 9.393/96 para deslindar finalmente a controvérsia, dispensando o Ato Declaratório Ambiental nas hipótese de áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de cálculo do ITR [...]

- Trecho do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator do REsp nº 1.112.283/PB:

Assim, considerando a superveniência de lei mais benéfica (MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001), que prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo Ibama, impõe-se a aplicação do princípio insculpido no art. 106, do CTN.

- Trecho do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator do REsp nº 1.108.019/SP:

Assim, considerando a superveniência de lei mais benéfica (MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001), que prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo Ibama, impõe-se a aplicação do princípio insculpido no art. 106, do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP.2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

- 1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.
- 2. <u>A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art.10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento</u>

Processo nº 11624.720116/2015-32 Acórdão n.º **2002-000.418** **S2-C0T2** Fl. 101

complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

- 3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7°, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art.106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.
- 4. Recurso especial improvido."

(REsp 587.429/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/8/2004)

- 23. A partir das colocações postas, conclui-se que, mesmo com a vigência do art. 17-O, caput e §1°, da Lei n° 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000, até a entrada em vigor da Lei n° 12.651, de 2012, o STJ continuou a rechaçar a exigência do ADA com base no teor do § 7° do art. 10 da Lei n° 9.393, de 1996.
- 24. Consequentemente, caso a ação envolva fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não há motivo para discutir em juízo a obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR, diante da pacificação da jurisprudência.

(...)

Diante do narrado, entendo que para fins de configuração de determinada área enquanto Reserva Legal, necessária se faz sua a averbação conforme redação da Lei nº 4.771/65, sendo requisito constitutivo da ARL.

Contudo, em que pese toda esta explanação, em momento algum a contribuinte trouxe aos autos o registro do imóvel constando a averbação da ARL. Ainda, sequer entrou no mérito quanto a caracterização da área enquanto ARL ou APP para fins de isenção do ITR, posto que mantenho a glosa.

Conforme informa a própria contribuinte, parte do imóvel fora vendido a ela e a seu irmão Altair Pires, de forma que figuram como possuidores do imóvel, já que seus pais, antigos possuidores não possuíam o justo título da propriedade. Como explanado, os possuidores também são contribuintes do ITR, e no caso de composse, qualquer um pode ser responsabilizado pelo imposto devido, sendo que aquele que arcou com a totalidade do crédito tributário tem o direito de regresso em face dos demais.

É o que se extrai do artigo 124 do Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Diante do exposto, conheço do Presente Recurso voluntário para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni